**Decreto nº 15/2021 - CC**

**“Dispõe sobre medidas temporárias preventivas e restritivas no âmbito do município de Coelho Neto para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo CORONAVÍRUS (COVID-19), nos termos que especifica e dá outras providências."**

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DO DECRETO Nº 29, DE 14 DE JUNHO DE 2021.**

O Prefeito Municipal de Coelho Neto/MA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e art. 92, inciso XXV da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em saúde pública de importância internacional declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (COVID19);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979/2020 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID19);

**CONSIDERANDO** o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde, bem como o artigo 30, inciso I, da Constituição, que dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

**CONSIDERANDO** os Decretos emitidos pelo Estado do Maranhão declarando estado de calamidade pública em todo o território, estabelecendo medidas de combate e enfrentamento à pandemia da COVID-19 e atribuindo às autoridades sanitárias municipais a competência para estabelecer medidas específicas que suspendam ou restrinjam as atividades a fim de conter a contaminação e a propagação do coronavírus em seus territórios;

**CONSIDERANDO** que a última declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto n° 35.597, de 17 de março de 2021, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis mediante novos Decretos;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 004 de 18 de janeiro de 2021, que reitera o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Coelho Neto/MA;

**CONSIDERANDO** que de acordo com as recomendações da OMS (Organização Mundial de Saúde), a melhor e mais efetiva forma de conter a disseminação do vírus é reduzir, ao máximo, a aglomeração de pessoas;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n° 36.784, DE 10 DE JUNHO DE 2021, que altera o Decreto n° 36.531, de 03 de março de 2021, que suspende a autorização para realização de reuniões e eventos em geral, para aulas presenciais em instituições de ensino, dispõe sobre o funcionamento de atividades comerciais na Ilha de São Luís, sobre o funcionamento do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a situação epidemiológica local, com o crescente número de pessoas contaminadas, a falta de vagas de leitos de UTI nos hospitais regionais e as reuniões realizadas nessa data com comitê de acompanhamento da crise e lideranças comunidade local;

**DECRETA:**

**Art. 1º -** Fica determinado, em caráter extraordinário, no período compreendido entre **04 de março a 21 de junho de 2021** do corrente ano, **Toque de Recolher** durante o horário compreendido entre as **23:30 horas e as 05:00 horas** do dia seguinte, todos os dias da semana.

**Parágrafo único** – Durante o período citado no *caput* os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificado, ficando o responsável pelas informações sujeito as penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

**Art. 2º -** Em caráter excepcional,fica determinado em todo o território municipal, o funcionamento do comércio em geral (essencial e não essencial), ressalvados as exceções elencadas, da seguinte forma:

I – horário de funcionamento presencial das **06:00 horas às 22:00 horas**, obedecendo o toque de recolher;

II – uso obrigatório de EPI’s, como máscaras e protetores faciais, para todos os colaboradores, e álcool em gel 70% para todos os fornecedores, funcionários e clientes, e ainda fixação em local visível de placas indicativas de uso obrigatório;

III - contingenciamento de entrada de clientes e usuários;

IV- limitação de uma pessoa a cada 2,00 m2 (dois metros quadrados) no território do estabelecimento comercial;

V – controle de clientes ou usuários em fila para atendimento na parte interna, com distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre eles;

VI - demarcação no piso com faixas horizontais, a fim de garantir o espaçamento mínimo de que trata o inciso V;

VII - designação de colaborador para atuar na orientação dos clientes e usuários quanto ao cumprimento das medidas e para medição de temperatura na entrada do estabelecimento;

VIII - disponibilização de dispensers de álcool em gel e/ou outros saneantes recomendados para higienização dos usuários/clientes e colaboradores internos e a intensificar a assepsia dos ambientes e superfícies de toque e uso comum, a exemplo, de pisos, maçanetas, botões de portas, elevadores, corrimãos, interruptores, carrinhos (cabos de condução), cestas (alças), balcão check out comercial (caixa), balanças, e outros objetos e utensílios de uso coletivo.

Parágrafo único– Na hipótese de o estabelecimento atingir a sua capacidade máxima, de acordo com o critério mencionado no inciso IV deste artigo, formando aglomeração de pessoas em sua parte externa, este deverá se responsabilizar pela organização da fila, garantindo aos que aguardam atendimento o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio).

**Art. 3º -** Ficam suspensas no período do artigo 1º as seguintes atividades:

I - atividades esportivas de caráter recreativo, inclusive os eventos e competições esportivas organizados pelo poder público ou pela iniciativa privada. **(REVOGADO)**

II – casas noturnas, boates, casas de shows e eventos, e outros locais destinados a aglomeração de pessoas em qualquer horário;

III - congressos, feiras, exposições, teatros, circos e parques de diversões;

IV – eventos ou atividades do Poder público e eventos sociais, compreendendo casamentos, aniversários, jantares, confraternizações, bodas, formaturas, batizados, festas infantis e afins, realizados em espaços comerciais ou residenciais;

§ 1º - Fica proibida a permanência de pessoas em praças, vias públicas, e outros espaços onde há risco potencial de ocorrerem aglomerações.

§ 2º - Fica proibido o uso de equipamentos de amplificação sonora ou instrumentos musicais, bem como a realização de shows, e eventos em geral que possam incentivar aglomerações.

§ 3º - **Em** **Bares, Pubs, Lojas de conveniência e afins**, **não** poderá haver consumo de bebidas alcóolicas, nem a permanência no local, somente será permitido a venda para consumo em domicílio, devendo ser observado as medidas sanitárias de utilização de máscaras e uso do álcool em gel. **(REVOGADO)**

**Art. 3º-B** - **No período de 26 a 28 de março de 2021**, o Município de Coelho Neto seguirá o Art. 11-C do Decreto Estadual n° 36.612, de 22 de março de 2021, somente sendo permitidas as seguintes atividades:

I - Distribuição e comercialização de alimentos, produtos de limpeza, higiene e equipamentos de proteção individual em supermercados, mercados, feiras, quitandas e estabelecimentos congêneres;

II - Serviços de entrega (delivery) e retirada (drive thru e take away) mantidos por restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

III - assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

IV-distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;

V - serviços relativos à segurança pública e atendimento socioeducativo, bem como serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água e de captação e tratamento de esgoto e lixo;

VI - serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás e combustíveis;

VII - serviços funerários;

VIII - serviços de telecomunicações, serviços postais e internet;

IX - segurança privada, bem como serviços de manutenção, conservação, cuidado e limpeza em ambientes públicos e privados;

X - locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias;

XI - Clínicas, consultórios e hospitais veterinários para consultas e procedimentos de urgência e emergência;

Parágrafo único. Nos dias a que se refere o caput deste artigo fica suspensa a execução todas as obras públicas e privadas, salvo as relativas às áreas da saúde, segurança pública e saneamento.

**Art. 3º-C** – **No período de 02 a 04 de abril de 2021**, no território do Município de Coelho Neto, somente será permitido o funcionamento das seguintes atividades:

I - assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

II- distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar (farmácias);

III - serviços relativos à segurança pública e atendimento socioeducativo, bem como serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água e de captação e tratamento de esgoto e lixo;

IV - serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás e combustíveis;

V - serviços funerários;

VI - serviços de telecomunicações, serviços postais e internet;

VII - clínicas, consultórios e hospitais veterinários para consultas e procedimentos de urgência e emergência;

Parágrafo único. Nos dias a que se refere o caput deste artigo fica suspensa a execução todas as obras públicas e privadas."

**Art. 3º-D -** De **26 de abril a 21 de junho de 2021**, as **lanchonetes, restaurantes, praças de alimentação e similares** localizados no território municipal, **poderão funcionar de forma presencial até as 22:00 horas,** observando-se a lotação que **não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade física** do ambiente e cumprindo todas as medidas sanitárias vigentes, **após o horário citado somente poderá funcionar na forma de delivery ou retirada.**

**Art. 3º-E** – **Nos períodos de 30 de abril a 02 de maio e 07 a 09 de maio de 2021**, no território do Município de Coelho Neto, somente será permitido o funcionamento das seguintes atividades: **(REVOGADO)**

I - assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

II- distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar (farmácias);

III - serviços relativos à segurança pública e atendimento socioeducativo, bem como serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água e de captação e tratamento de esgoto e lixo;

IV - serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás e combustíveis;

V - serviços funerários;

VI - serviços de telecomunicações, serviços postais e internet;

§ 1º - Nos dias a que se refere o caput deste artigo fica suspensa a execução todas as obras públicas e privadas.

§ 2º - Os Postos de combustíveis só poderão funcionar nos dias 30 de abril e 07 de maio até as 19:00 horas, permanecendo fechado nos demais dias do caput desse artigo, ressalvando-se o atendimento as repartições públicas de caráter de urgência e a segurança pública.

§ 3º - As demais atividades não contempladas neste deverão permanecer totalmente fechadas no período compreendido no caput deste artigo.

**Art. 3º-F -** De **14 de junho de 2021 a 21 de junho de 2021**, os **Bares, Pubs, Lojas de conveniência e similares** localizados no território municipal, **poderão funcionar de forma presencial até as 23:00 horas,** observando-se a lotação que **não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da capacidade física** do ambiente e cumprindo todas as medidas sanitárias vigentes**.**

**Art. 3º-G -** De **14 de junho de 2021 a 21 de junho de 2021**, as atividades esportivas de caráter recreativo, inclusive os eventos e competições esportivas organizados pelo poder público ou pela iniciativa privada, **poderão retornar de forma presencial,** observando-se a lotação que **não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da capacidade física** do ambiente e cumprindo todas as medidas sanitárias vigentes**.**

**Art. 4º -** Fica vedado a comercialização de produtos em locais públicos por vendedores ambulantes do tipo Camelô e Feirantes de outros munícipios no território de Coelho Neto.

**Art. 5º -** Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades **da rede pública** de ensino municipal, **ficando permitido o ensino de forma remota**, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior, **até o dia 21 de junho de 2021.**

**Art. 5º-A - Fica autorizado o retorno das aulas presenciais nas escolas da rede privada** de ensino municipal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior, **até o dia 21 de junho de 2021.**

**Parágrafo único. A retomada** a que se refere o caput deve **se dar por meio do sistema híbrido,** observando-se, naquilo que não conflitar com este Decreto, e respectivo protocolo sanitário.

**Art. 6º -** Fica suspenso o atendimento ao público nas repartições públicas municipais **até o dia 21 de junho de 2021**, ressalvando-se os casos de urgência como TFD, Cartão SUS, Bolsa família, dentre outros e os necessários para o funcionamento do Poder público, excetuando-se os Hospitais, Clínicas, Postos de saúde, Laboratórios, Farmácias e similares.

§ 1º - Os serviços públicos internos serão restritos ao mínimo necessário, ficando a cargo de cada secretário as medidas essenciais.

**Art. 6º-A - De 26 de abril a 03 de maio de 2021**, o funcionamento de todos os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal dar-se-á de acordo com as seguintes regras: **(REVOGADO)**

I - a lotação de cada setor não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade física; **(REVOGADO)**

II - para cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o dirigente do órgão deve adotar sistema híbrido, revezando servidores em trabalho remoto, mantendo o funcionamento presencial exclusivamente nas atividades estritamente necessárias; **(REVOGADO)**

**Art. 6º-B - Fica autorizado o retorno das emissões de Registro de Identidades na sede do PROCON-MA, no horário compreendido entre as 08:00 horas e as 12:00 horas,** não podendo ultrapassar 30% (trinta por cento) de sua capacidade física, priorizando-se a distribuição de senhas e observando o disposto no parágrafo único do Art. 2º, **até o dia 21 de junho de 2021.**

**Art. 7º -** O transporte coletivo e alternativo municipal e intermunicipal, do tipo Vans, ônibus, carros e afins, deverão observar o limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) de passageiros sentados, devendo ser observado as medidas sanitárias de utilização de máscaras e uso do álcool em gel.

**Art. 8º - Os templos religiosos, as academias e estabelecimentos afins poderão funcionar de forma presencial** com nível de ocupação máxima a **30% (trinta por cento)** da respectiva capacidade total e atendendo rigorosamente às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao COVID-19, como a obrigatoriedade do uso de máscaras, disponibilização de álcool gel, medidores de temperatura na entrada do estabelecimento e todas as demais medidas de segurança preconizadas pelos protocolos vigentes.

**Art. 9º -** As indústrias poderão exercer suas atividades normais de trabalho, respeitadas as determinações para controle da pandemia, em especial as medidas sanitárias já elencadas em outros instrumentos.

**Art. 10º -** Os Bancos e as Casas Lotéricas deverão funcionar com controle de entrada, medição de temperatura e monitoramento do distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, o uso obrigatório de máscaras e disponibilização de álcool gel, priorizando-se a distribuição de senhas e observando o disposto no parágrafo único do Art. 2º.

**Art. 11º -** Os mercados públicos deverão manter controle de público, preservando sempre o distanciamento no local, uso obrigatório de máscaras e disponibilização de álcool gel em local próprio e visível para uso obrigatório de seus clientes.

**Art. 12º -** Todas as pessoas que circularem no território do Município de Coelho Neto, moradores ou não, deverão usar máscara protetora.

**Art. 13º -** Fica estabelecida multa de R$ 100,00 (cem) reais equivalentes ao valor de 02 (duas) cestas básicas para quem for flagrado sem o uso da máscara e se negar a colocar o equipamento de proteção, ou que estejam fora do isolamento, no caso de reiteração da conduta, após a Notificação prévia.

**Art. 14º -** O estabelecimento que for flagrado infringindo as medidas determinadas no presente Decreto será notificado, e em caso de reiteração será multado no valor de R$ 500,00 (quinhentos) reais, equivalente ao valor de 10 (dez) cestas básicas.

§ 1º - As cestas básicas resultantes dessas multas serão doadas para pessoas de baixa renda, cadastradas no Bolsa Família.

**Art. 15º -** Ficam suspensos os prazos processuais em geral e o acesso aos autos físicos dos processos administrativos, com tramitação no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 16º -** Compete à Vigilância Sanitária Municipal, a Defesa Civil Municipal, e a Polícia Militar do Estado do Maranhão, a fiscalização das medidas estabelecidas nesse Decreto, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e servidores municipais, com competência fiscalizatória específica ou designada provisoriamente.

**Art. 17º -** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e da Região de Saúde.

**Art. 18º -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as medidas conflitantes anteriores que forem menos restritivas.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Casa Civil, Coelho Neto/MA, 03 de março de 2021.

